



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602888-69.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: ELIETE SOUZA NUNES FERNANDES

Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC E DO FP. Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 34.935,80 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e do FP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Estadual, ELIETE SOUZA NUNES FERNANDES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3702383), a prestadora de contas registra ausência de comprovantes de despesas e respectivos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e com o Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Na esteira da análise técnica, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos dos reportados Fundos que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 34.935,80**, conforme dados da tabela a seguir reproduzida:

FUNDO PARTIDÁRIO Agência: 2740 Conta: 0000000000000183210				
Data	Fornecedor declarado pelo prestador	cheque	Valor	Irregularidade
19/09/2018	MARA ELIANE PEREIRA 91748305034	850001	R\$ 5.000,00	Ausência de DOC de Comprovação dos gastos e comprovantes de pagamentos (cópia do cheque nominal ou transferência bancária)
19/09/2018	ADRIANA BATISTA DE ARAUJO	850002	R\$ 2.000,00	
05/10/2018	PATRICIA AIFF	850033	R\$ 600,00	
19/10/2018	RODRIGO DA SILVEIRA E CALDAS	850039	R\$ 300,00	
21/09/2018	MARLEI ALVES	850006	R\$ 1.000,00	
27/09/2018	PATRICIA AIFF	850012	R\$ 900,00	
28/09/2018	RODRIGO DA SILVEIRA E CALDAS	850013	R\$ 12.000,00	
01/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850021	R\$ 1.000,00	
03/10/2018	CENI FAZENDA SOUZA	850026	R\$ 1.000,00	
04/10/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850031	R\$ 200,00	
21/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850004	R\$ 155,00	
21/09/2018	CARLOS ANDRE DA COSTA	850007	R\$ 284,80	
Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC Agência: 2740 Conta: 0000000000000183229				
30/08/2018	AMAURY FERNANDES	850007	R\$ 6.000,00	Ausência de DOC de Comprovação dos gastos e comprovantes de pagamentos (cópia do cheque nominal ou transferência bancária)
05/09/2018	ADRIANA BATISTA DE ARAUJO	850017	R\$ 2.000,00	
06/09/2018	PATRICIA AIFF	850018	R\$ 600,00	
27/08/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850002	R\$ 192,00	Ausência de DOC de Comprovação dos pagamentos (cópia do cheque nominal ou transferência bancária)
29/08/2018	CARLOS ANDRE DA COSTA	850006	R\$ 462,00	
04/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850015	R\$ 242,00	
05/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850016	R\$ 100,00	
11/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850022	R\$ 200,00	
17/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850030	R\$ 100,00	
17/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850029	R\$ 200,00	
18/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850032	R\$ 100,00	
18/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850031	R\$ 100,00	
21/09/2018	ABASTECEDORA KICH E MARKUS LTDA	850024	R\$ 200,00	
			Total	R\$ 34.935,80



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, e correspondem a **47,37%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC e do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 34.935,80 ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 34.935,80 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC e do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL